Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1150/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14162/2015
PROTOCOLO	: 1617679
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS-FUNJECC
JURISDICIONADO	: JOÃO MARIA LÓS
INTERESSADOS	: GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMATICA EIRELI, 2. CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA. EPP, 3. MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA ME
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que obedece aos requisitos legais, contendo parecer jurídico, adjudicação e homologação, bem como a ata de registro de preço em que se verifica a presença dos elementos essenciais de acordo com os requisitos exigidos pela legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 11/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preço n° 3022/2014, realizados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e as empresas Giganews Comércio de Informática Eireli, Capilé Comércio e Tecnologia Ltda-Epp e Marcia Cristina Maciel da Silva-Me;

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 3.022/2015, oriunda do Pregão Eletrônico n. 11/2014, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, objetivando o registro de preços para aquisição de material de processamento de dados, máquinas e equipamentos energéticos e aparelhos de medição e orientação, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 15).

A Ata foi celebrada aos seis dias do mês de julho de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Terceira.

Os preços serão fixos e irreajustáveis, durante a vigência da Ata, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.1.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 17) e consignou pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 19) e aduz:

> Analisando os autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório, e a formalização da Ata de Registro de Preços nos moldes estabelecidos pela Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.
>
> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata, estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela **regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul, objetivando o registro de preços para aquisição de material de processamento de dados, máquinas e equipamentos energéticos e aparelhos de medição e orientação.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n. 011/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 3.022/2015, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n°11/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n°3022/2015.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB Ecl.
SETAC JRC/ARP